



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13706.002040/92-28
Sessão : 08 de novembro de 1995
Acórdão : 203-02.450
Recurso : 96.603
Recorrente : JOSÉ LUIZ PINTO
Recorrida : DRF no Rio de Janeiro - RJ

ITR - O contribuinte comprovou ser Empresa Rural a sua propriedade.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
JOSÉ LUIZ PINTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995

[Assinatura]
Oswaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Sérgio Afanasiéff
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).

/OVRS/RS/MAS-RS/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13706.002040/92-28

Acórdão : 203-02.450

Recurso : 96.603

Recorrente : JOSÉ LUIZ PINTO

RELATÓRIO

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara, em Sessão de 21 de outubro de 1994, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse comprovada a condição de Empresa Rural da propriedade objeto do lançamento do imposto e de seus conseqüentários.

Para melhor lembrança do assunto, leio em sessão o relatório que compõe a mencionada diligência, fls. 27.

Em atendimento ao solicitado, foi juntada a fls. 32, cópia do Certificado de Cadastro do INCRA em que aparece a classificação de Empresa Rural ao imóvel em questão.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

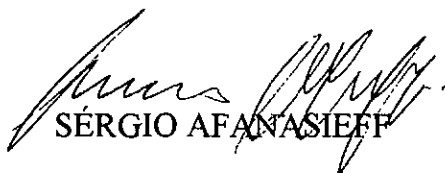
Processo : 13706.002040/92-28
Acórdão : 203-02.450

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SÉRGIO AFANASIEFF

Restou plenamente comprovada a condição de Empresa Rural da propriedade objeto da tributação pelo ITR e seus consectários, pela juntada dos Autos de fls. 31/32 ao presente processo.

Dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1995


SÉRGIO AFANASIEFF